



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 00058.024952/2022-77**

**INTERESSADO: ICARÁÍ TURISMO TÁXI AÉREO LTDA.**

**RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de Recurso Administrativo<sup>[1]</sup> impetrado por ICARÁÍ TURISMO TAXI AEREO LTDA – EPP, em face da Decisão de Segunda Instância<sup>[2]</sup> exarada em 30/04/2024, pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, que resultou na aplicação de multa no valor de R\$ 1.181.748,32 (um milhão, cento e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos).

1.2. O processo decorre da lavratura, pela Superintendência de Inteligência e Ação Fiscal (SFI), de 2 autos de infração<sup>[3]</sup> em desfavor da recorrente, após a constatação de que a empresa permaneceu realizando operações de transporte aéreo remunerado, sob a égide do RBAC 135, mesmo após de ter seu Certificado de Operador Aéreo (COA) suspenso pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO). O COA foi suspenso em Portaria datada do dia 18/06/2020, notificada ao regulado no mesmo dia. As operações em questão ocorreram nos entre os dias 22 e 28 de junho, de acordo com Relatórios<sup>[4]</sup> Diários de Voos e os Controles de Missões Aéreas apresentados pela atuada ao Ministério da Saúde. Ao mesmo tempo, as mesmas operações teriam sido omitidas pelo operador no Diário de Bordo da aeronave envolvida, de marcas PT-HRM, modelo 206B, da fabricante Bell Helicopter.

1.3. Em sua defesa<sup>[5]</sup>, a atuada alegou, em breve síntese, a responsabilidade de um dos sócios da empresa, já em processo de exclusão da sociedade, no cometimento das infrações. Alternativamente, requereu a aplicação do instituto da infração continuada, conforme art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018.

1.4. Após análise, a SFI decidiu pela convalidação<sup>[6]</sup> de um dos autos de infração, de forma a alterar os valores mínimo, médio e máximo de multa contidos no auto original, positivado com a entrada em vigor da Resolução Anac nº 540, de 24 de janeiro de 2020, anterior aos fatos em epígrafe, que majorou os valores das multas associadas a conduta infracional imputada à atuada. Notificada, a atuada não apresentou manifestação.

1.5. Considerando a alteração regimental promovida pela Resolução ANAC nº 725, de 06 de novembro de 2023, em vigor a partir de 15 de janeiro de 2024, os autos foram encaminhados para a Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, área atualmente competente para tratar da matéria objeto de autuação, para decisão em primeira instância. Ato contínuo, em virtude da conexão entre os dois processos, a SPO proferiu decisão<sup>[7]</sup> conjunta em primeira instância, que resultou na aplicação de multa total de 1.181.748,32 (um milhão, cento e oitenta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), discriminada a seguir:

I - R\$ 1.145.949,39 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e nove centavos), referente ao Auto de Infração nº 001295.I/2022, pela prática de 67 voos com o respectivo COA suspenso. Adotou-se o cálculo da infração continuada, com  $f=2,00$ , considerando o atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e ausência de agravantes.

II - R\$ 35.798,93 (trinta e cinco mil setecentos e noventa e oito reais e noventa e três centavos), referente ao Auto de Infração nº 001308.I/2022, pela prática de 67 ocorrências de deixar de registrar informação no Diário de Bordo da aeronave. Adotou-se o cálculo da infração continuada, com  $f=1,65$ , considerando o atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e o agravante de obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração.

1.6. Notificada da decisão<sup>[8]</sup>, a interessada apresentou tempestivamente recurso, repisando os princípios já citados anteriormente.

1.7. A ASJIN, ao proceder com a análise<sup>[9]</sup> do recurso impetrado<sup>[10]</sup>, refutou as alegações da interessada, mantendo, por unanimidade<sup>[11]</sup>, a decisão de primeira instância em todos os seus termos.

1.8. Notificada<sup>[12]</sup>, a interessada apresentou, tempestivamente, recurso à Diretoria Colegiada da Anac<sup>[13]</sup>, em 13/05/2024.

1.9. Após juízo de admissibilidade do recurso<sup>[14]</sup>, o processo foi encaminhado a esta Diretoria<sup>[15]</sup>, em razão de sorteio público realizado em 03/07/2024, para relatoria desta Diretoria.

1.10. Em análise preliminar, esta Relatoria identificou a possibilidade de agravamento da sanção aplicada pelas instâncias anteriores. Ato contínuo, foi oportunizado<sup>[16]</sup> à empresa prazo para formulação de alegações antes da decisão, nos termos do art. 44, §3º, da Resolução nº 472/2018, e art. 64, parágrafo único da Lei nº. 9.784/1999.

1.11. Em resposta, o interessado manifestou-se<sup>[17]</sup> tempestivamente, mantendo, em síntese, os argumentos apresentados em seu recurso à Diretoria.

1.12. Em 08/10/2024, os autos retornaram<sup>[18]</sup> a esta Diretoria para prosseguimento da Relatoria.

É o relatório.

**TIAGO SOUSA PEREIRA**  
Diretor-Presidente Substituto

[1] Recurso à Diretoria - SEI 10029953

[2] Certidão CJIN - Decisão em Segunda Instância - SEI 9973727

[3] Auto de Infração nº 001295.I/2022 - SEI 7141012 e Relatório de Ocorrência - SEI 7141021, Auto de Infração nº 001308.I/2022 - SEI 7140982 e Relatório de Ocorrência - SEI 7140984

[4] Relatórios de Voo - SEI 4647854

[5] Defesa Prévia Icarai - SEI 7249706

[6] Convalidação - SEI 9376082 e 9385882

[7] Decisão em Primeira Instância - SEI 9718605

[8] Notificação de Decisão DC1 - SEI 9785925

[9] Voto CJIN - Análise recurso DC1 - SEI 9916520

[10] Recurso em face a DC1 - SEI 9827423

[11] Decisão em Segunda Instância - SEI 9986191

[12] Ofício nº 1610/2024/ASJIN-ANAC - Notificação DC2 - SEI 9980736

[13] Recurso à Diretoria da Anac - SEI 10029953

[14] Despacho ASJIN - Análise de admissibilidade - SEI 10102445

[15] Certidão de Distribuição ASTEC - SEI 10251588

[16] Ofício 3299/2024/ASJIN-ANAC - SEI 10526924

[17] Alegações - SEI 10593114

[18] Despacho - SEI 10654124





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **10293763** e o código CRC **F5EA8C87**.

---